



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	16327.002357/00-35
Recurso n°	143.219 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 1998
Acórdão n°	108-09.453
Sessão de	17 DE OUTUBRO DE 2007
Embargante	BANCO PECÚNIA S/A
Interessado	OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - Correto o lançamento tributário para a exigência do IRPJ e da CSL quando a incidência dos juros de mora recai apenas sobre o montante dos tributos devidos. Incabível a alegação da recorrente de que teria havido imposição de juros de mora com base na taxa Selic quando nos autos de infração restar demonstrado que este fato não ocorreu.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por BANCO PECÚNIA S/A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER, em PARTE os embargos para suprir a omissão apontada, sem alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 108-08.516, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LOSSÓ FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, n.º 108-057/2007, às fls. 282, retornam os autos para exame do pedido formulado pelo Banco Pecúnia S/A, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir omissão no Acórdão n.º 108-08.516 prolatado na sessão de 20/10/2005, sustentando em seu arrazoado de fls. 262/267 ter ocorrido falta de análise das justificativas apresentadas para a comprovação dos valores relativos às empresas Bine Veículos Ltda Me e Cássio Vidigal Neto, além do enfrentamento da alegação a respeito da imposição dos juros SELIC sobre a multa de ofício, como se verifica do seguinte texto extraído dos embargos:

“Em que pese a D. Autoridade Julgadora ter analisado a matéria referente aos critérios que devem ser utilizados para reconhecer a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa de forma geral, a referida D. Autoridade Julgadora omitiu-se em relação à apreciação de créditos que requerem a análise de questões específicas.

A D. Fiscalização procedeu a glosa de créditos, os quais o Embargante havia reconhecido como perda efetiva e deduzido da apuração do lucro real. Desta forma, alegou a D. Fiscalização que este procedimento adotado pelo Embargante poderia ser desconsiderado como perda em conformidade com o artigo 9º, § 1º, inciso II, letra “c” da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996 (“Lei 9-430/96”), que dispõe que poderão ser registrados como perda os créditos, sem garantia, de valor superior a R\$ 30.000,00, desde que tenha sido iniciado e mantido os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Dessa forma, a D. Fiscalização glosou a perda relativa aos créditos da Bine Veículos Ltda. ME e de Cássio Vidigal Neto, nos valores de R\$ 49.592,00 (quarenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais) e R\$ 36.204,52 (trinta e seis mil duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente. Cabe ressaltar que o Embargante efetuou o reconhecimento contábil de tais perdas em decorrência de situações apresentadas pelos devedores.

O Embargante efetuou pesquisa em relação à situação de Cassio Vidigal Neto, e constatou, conforme os documentos apresentados pelo SERASA (documentos estes que já foram juntados aos autos do processo) que o, ora devedor, consta como parte em vários processos de execução.

Em relação à empresa Bine Veículos Ltda. ME, foram encaminhadas cartas de cobrança (documentos estes que já foram juntados aos autos do processo) aos Srs. Antônio Carlos Campello de Luca e Heloisa Gontijo Marino, ambos avalistas da devedora. Embora tivessem tomado ciência da situação em pauta, nenhuma providência foi constatada.

Desta forma, reconhecendo a imaterialidade dos créditos e o alto custo para que sejam percebidos, o Embargante entendeu que os mesmos deveriam ser considerados como perdas, tendo em vista a jurisprudência que há muito tempo permite a dedutibilidade de créditos



quando o custo de sua cobrança passa a ser maior que o valor do crédito em si.

Dessa maneira, portanto, procedeu o Embargante, quando reconheceu valores irrisórios como perda, pois se demonstrou ser mais oneroso efetuar as respectivas cobranças do que o efetivo recebimento destes. Assim, o Embargante agiu coerentemente ao provisionar tais créditos tendo em vista a relação custo/benefício da cobrança dos mesmos.

Todas essas alegações e as provas trazidas pela Embargante não foram examinadas pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância e por essa E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que revela completa omissão.

A multa de ofício configura sanção, penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor. É evidente que a multa de ofício não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção.

A Lei nº 9.250, de 26.12.1995 ("Lei 9.250/95"), que instituiu a SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos. A multa de ofício não é "débito decorrente de tributos e contribuições" a possibilitar a aplicação da norma legal. Repita-se: multa é penalidade e, como tal, não há lei que autorize sua correção pela taxa SELIC.

E que não se sustente a previsão do artigo 43 da Lei 9.430/96, pois tal norma apenas autoriza a aplicação dos juros SELIC quando a multa é lançada isoladamente, sem tributo principal devido. Entretanto, essa não é a hipótese destes autos, onde existe o lançamento de um débito principal.

Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício no presente caso."

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, "por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 262/267, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho parcialmente os embargos para suprir a omissão quanto à análise no voto das alegações da autuada a respeito da imposição da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Vejo que o posicionamento adotado pelo acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

“IRPJ – PERDAS COM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – A dedutibilidade das perdas na liquidação de créditos vincula-se ao que sobre ela dispõe a legislação tributária. Ato normativo do Banco Central que determine critério diverso a ser praticado pelas instituições financeiras não prevalece sobre a norma fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.”

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:

“Pela análise dos autos, constato que a recorrente não procedeu da forma como preconiza o artigo 9º da Lei nº 9.430/96, em especial quanto aos créditos de montante superior a R\$ 30.000,00, pois não manteve os procedimentos judiciais para seu recebimento, devendo ser mantida, portanto, a exigência fiscal.



As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito do carácter confiscatório da multa de ofício e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em carácter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF n.º 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto n.º 2.346/97, que determina o seguinte:



“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n.º 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência n.º 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:



“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

A multa de ofício foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.”

Com uma leitura mais atenta do acórdão, a embargante notaria que foi rechaçada a comprovação dos créditos superiores a R\$30.0000,00, incluídos neste rol as empresas Bine Veículos Ltda. ME e Cássio Vidigal Neto, cujos créditos ultrapassam o referido limite.

Afirma o voto que “a recorrente não procedeu da forma como preconiza o artigo 9º da Lei n.º 9.430/96, em especial quanto aos créditos de montante superior a R\$ 30.000,00, pois não manteve os procedimentos judiciais para seu recebimento, devendo ser mantida, portanto, a exigência fiscal”.

Não cabe ao julgador em seu voto esgotar a análise de todos os parágrafos apresentados no recurso, principalmente aqueles de caráter condicional, se já formada a sua livre convicção.

O Professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, confirma de forma arrebatadora a livre formação da convicção do julgador:

*“Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção.”
(in “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 14ª Edição, 1998, p. 67)*

Da mesma forma entendem nossos Tribunais Superiores, como pode ser observado pelas ementas abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7/STJ.

(omitido)

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos,



provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(omitido)

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 304.754/MG – DJ 12.02.2001)”

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza.

(omitido)

(STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Edson Vidigal – Recurso Especial n.º 260.803/SP – DJ 11.12.2000)”

Cristalino que no direito processual brasileiro vigora o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando ele adstrito a nenhum formalismo para decidir.

Portanto, não ocorreu a omissão apontada quanto à análise dos argumentos apresentados no recurso a respeito dos créditos com as empresas Bine Veículos Ltda. ME e Cássio Vidigal Neto, nos valores de R\$49.592,00 e R\$ 36.204,52, respectivamente.

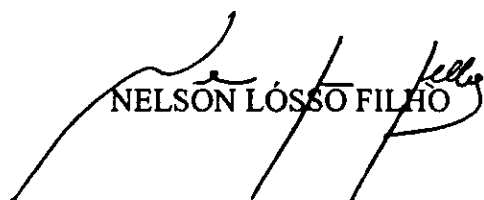
Existe, entretanto, omissão do voto quanto à matéria imposição de juros, com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício.

Pela análise dos autos de infração do IRPJ, fls. 10/13, e seu decorrente CSL, fls. 14/17, constato que a multa de ofício lançada incidiu, no percentual de 75%, sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro exigida de ofício, não recaindo sobre ela os juros de mora, com base na taxa Selic, como pode ser observado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, bem como na folha de rosto dos autos de infração.

Incabível as alegações apresentadas pela recorrente, pois a imposição de juros com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício, questionada pela autuada, não aconteceu nos lançamentos tributários em questão, não cabendo aqui discutir hipóteses não relacionadas à constituição do crédito tributário.

Assim, voto por acolher parcialmente os embargos opostos para suprir a omissão apontada no acórdão n.º 108-08.516, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO